

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR  
**Sérgio Cabral**

VICE-GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Arthur Vieira Bastos*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Reynaldo da Silva Braga*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS  
*Júlio César Carmo Bueno*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
*Hudson Braga*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
*José Mariano Beltrame*

SECRETARIA DE ESTADO  
DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Cesar Rubens Monteiro de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL  
*Sérgio Luiz Côrtes da Silveira*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Tereza Cristina Porto Xavier*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
*Luiz Edmundo Horta Barbosa Costa Leite*

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO  
*Bruno Feitosa Barboza*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Sebastião Rodrigues Pinto Neto*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
*Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos*

SECRETARIA DE ESTADO  
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO  
*Alberto Messias Mofati*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Ronald Abrahão Azaro*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*Adriana Scorzelli Rattes*

SECRETARIA DE ESTADO  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Ricardo Manuel dos Santos Henriques*

SECRETARIA DE ESTADO  
DE TURISMO, ESPORTE E LAZER  
*Marcia Beatriz Lins Izidoro*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Lucia Lea Guimarães Tavares*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

### SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Poder Executivo .....	1
Gabinete do Governador .....	1
Governadoria do Estado .....	1
Gabinete do Vice-Governador .....	1
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil .....	1
Governo .....	1
Planejamento e Gestão .....	3
Fazenda .....	4
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços ..	9
Obras .....	14
Segurança .....	16
Administração Penitenciária .....	16
Saúde e Defesa Civil .....	17
Educação .....	19
Ciência e Tecnologia .....	21
Habitação .....	22
Transportes .....	22
Ambiente .....	22
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento .....	22
Trabalho e Renda .....	22
Cultura .....	22
Assistência Social e Direitos Humanos .....	22
Turismo, Esporte e Lazer .....	23
Procuradoria Geral do Estado .....	23
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO .....	23
REPARTIÇÕES FEDERAIS .....	35

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5823 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

**OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO A DAR PUBLICIDADE AOS TELEFONES DAS OUVIDORIAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO, NA FORMA QUE MENCIONA.**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam as concessionárias de serviço público obrigadas a dar publicidade aos telefones das ouvidorias das Agências Reguladoras de serviço.

**§ 1º.** As concessionárias de serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação de sistemas de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, bem como as de serviços de distribuição de gás canalizado e industrial, deverão disponibilizar nas contas o telefone da ouvidoria da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro - AGENERSA.

**§ 2º.** As concessionárias de transporte ferroviário, metroviário, aquaviário e hidroviário deverão fixar, no mínimo, 4 (quatro) placas contendo o telefone da ouvidoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

**§ 3º.** As concessionárias dos serviços de monitoração, recuperação, manutenção, conservação e operação de rodovias deverão fixar uma placa, em cada cabine de cobrança de pedágio, do telefone da ouvidoria da AGETRANS.

**Art. 2º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às multas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a ser aplicada pelo órgão regulador do serviço.

**Art. 3º.** A multa aplicada ao infrator reverter-se-á para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, disposto na Lei nº 2.592, de 10 de julho de 1996.

**Art. 4º.** As concessionárias de serviços públicos dispõem de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para cumprir as exigências nela expressas.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Projeto de Lei nº 630-A/2007

Autoria do Deputado Gilberto Palmares

Id: 1020709

LEI Nº 5824 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4725, DE 15 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 4.725 passa a ter a seguinte redação:

**“Art.1º** Fica criada a obrigação de notificação compulsória à autoridade policial e ao Conselho Tutelar da localidade, por parte das direções dos estabelecimentos de ensino e de saúde públicos e privados, localizados no Estado do Rio de Janeiro, nos casos de violência contra a criança e o adolescente.” (NR)

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 4.725, de 15 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, QUANDO ATENDIDOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO” (NR)**

**Art. 3º** O artigo 6º da Lei nº 4.725, de 15 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as unidades de saúde e de educação, públicas e privadas, do Estado do Rio de Janeiro e, solidariamente, seus respectivos agentes, às sanções administrativas e legais previstas no Art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

**Art. 4º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Projeto de Lei nº 1067-A/2007

Autoria do Deputado André Correa

Id: 1020710

LEI Nº 5825 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

**CONCEDE O NOME DE AVENIDA CORONEL PROFESSOR ANTONIO ESTEVES A RODOVIA RJ-161 TRECHO DA ESTRADA ESTADUAL RESENDE-RIACHUELO.**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedido à rodovia RJ-161 o nome de Avenida Coronel Professor Antonio Esteves, trecho da Estrada estadual Resende - Riachuelo, compreendido entre a Avenida Darcy Ribeiro e a Avenida "A" - acesso oeste à ponte nova, no Município de Resende/RJ.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2873-A/2010

Autoria: Deputado Flávio Bolsonaro

Id: 1020711

LEI Nº 5826 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

**ALTERA A LEI Nº 1954, DE 26 DE JANEIRO DE 1992 PARA RECONHECER A MÚSICA GOSPEL E OS EVENTOS A ELA RELACIONADOS COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL.**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Acrescente-se, no artigo 2º da Lei nº 1954/92, um parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 2º ...**

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural, a música gospel e os eventos a ela relacionados, e as demais manifestações.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Projeto de Lei nº 3193/2010

Autoria dos Deputados Edson Albertassi e Jorge Picciani

Id: 1020712

**Ofício GG/PL Nº 216 Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010.**  
**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 26 de agosto de 2010, do Ofício nº 216-M, de 25 de agosto de 2010, referente ao do Projeto de Lei nº 307, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Paulo Ramos, que **“DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JORGE PICCIANI**  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 307/2007, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO RAMOS, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Não obstante o mérito do Projeto, não foi possível sancioná-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto pretende impor que todos os cães e gatos residentes no Estado do Rio de Janeiro devam ser obrigatoriamente registrados no órgão responsável da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, em um prazo de dois anos.

Impende consignar que Tal iniciativa é de competência privativa do Governador do Estado, eis que trata da criação de atribuições para a Secretaria de Estado, consoante enfatiza o artigo 112, § 1º, II, “d” da CERJ. No caso em tela, o PL cria para Secretaria de Estado de Saúde diversas atribuições, como a de gerir o sistema cadastral que se pretende criar.

A proposta ofende o artigo 2º da CRFB e artigo 7º da CERJ, que consagra o Princípio da Separação dos Poderes, pois a iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, nem pela sanção ao PL.

O PL fere o princípio da razoabilidade, ao pretender que todos os cães e gatos, sem exceção, deverão ser submetidos a registro. Não se está, contudo, diante da medida menos gravosa possível para proteger tais interesses, além de seus benefícios auferidos com a medida não serem maiores que os custos por ela demandados. Trata-se, assim, de medida imposta ao Poder Público impossível de ser cumprida.

Conclui-se, por fim, que o projeto em referência ao instituir o Registro geral do animal, padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, não devendo ser objeto de sanção.

Pelo exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Id: 1020713

### Despachos do Governador

**DESPACHO DO GOVERNADOR**  
**EXPEDIENTE DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**

**PROCESSO Nº E-13/773/2010 - AUTORIZO**, de acordo com o que consta do processo administrativo nº E-13/773/2010, a lavratura do Termo de Autorização de Uso de parte do imóvel situado na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.444, Lagoa, nos termos do art. 49-A da Lei Complementar nº 08/1977, desde que observadas as considerações lançadas pela Subsecretaria Jurídica da Casa Civil.

Id: 1020914

### Secretaria de Estado da Casa Civil

**ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE**  
**DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIV, do Decreto nº 40.644, de 08.03.2007, com as alterações acrescentadas pelo Decreto nº 41.193, de 25.02.2008, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-08/006/51419/2010,

**RESOLVE:**

**PROMOVER, POST MORTEM**, com vigência a contar de 27.04.2010, de Ex- ASP OF BM QOC/07 para 2º Tenente BM, o ex-servidor **GUILHERME AUGUSTO ROCHA NETO**, RG nº 31.384, do Quadro Permanente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, c/c o item 1 do art. 29 do Decreto nº 4.582, de 24 de setembro de 1981.

Id: 1020923